



Processo(s) n(s)º: 67274725/2016 – 67727223/2016
Nome: L D Equipamentos Profissionais Ltda.
Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO Nº 2.887/2016 - ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em locação de som, palco, iluminação e gerador de energia, para realização do evento Goiânia em Cena 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 101.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

“10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 16.17.” (destaque nosso)

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de



dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifo nosso)

Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa L D Equipamentos Profissionais Ltda., ora Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que classificou a empresa Art e Som Eireli – ME, vencedora dos lotes 02 e 04, alegando em síntese que “não apresentou as documentações determinadas no subitem 8.1.4.2 do referido Edital”, uma vez que o responsável técnico indicado pela licitante é incompetente para exercer as atribuições dos lotes 02 e 03.

Ao final, requer que seja provido o referido recurso, com a consequente reforma da decisão, de modo a excluir a empresa Art e Som Eireli – ME como participante.

As demais licitantes foram comunicadas acerca do recurso a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem.

A empresa Art e Som Eireli – ME alega que “a lei confere tais requisitos aos técnicos em eletrotécnica, desse modo são incabíveis as alegações de que o CAT está contrário a lei.”

É o breve relato dos fatos.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Art e Som Eireli – ME para os lotes 02, 03 e 04 do Pregão Presencial nº 020/2016.

Passamos à análise.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**”

MC



(grifo nosso) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

E adiante:

“Na maior parte das modalidades licitatórias, a primeira etapa do procedimento licitatório se orienta a **verificar o preenchimento pelos interessados das condições do direito de participar da licitação**. Somente depois de comprovado o preenchimento das condições de direito de participar da licitação é que a Administração Pública passa a apreciar as propostas propriamente ditas.” (destaque nosso)

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinados à busca da proposta mais vantajosa, deve-se exigir qualificação técnica da licitante, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

O grande objetivo da exigência dessa qualificação no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Em verdade, constatou-se que a empresa Art e Som Eireli – ME cumpriu a exigência editalícia, na medida em que apresentou atestado de capacitação técnica-profissional, nos termos do item 8.1.4.2 editalício, *in verbis*:

“8.1.4.2 – Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data do recebimento das propostas, responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.”

Impende notar que em momento algum o Edital exigiu responsável técnico específico. Limitou-se a estabelecer que o mesmo tivesse “**atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital**”, certificado através de “**Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação**”, o que foi devidamente comprovado pela licitante por meio dos documentos de fls. 391/393.

A respectiva CAT (fls. 392), onde consta como responsável técnico o Sr. Gustavo Santana Camargo, dispõe:

“Instalação de energia elétricas nas Estrutura de Sonorização e Iluminação de Palco de 400 metros Quadrados com Cobertura Duas Águas com Arquibancada de 300 metros, camarote, barricada, tenda decoração de com cortina. O sistema de de sonorização utiliza ampliador de potencia (P.A. 48). A sonorização terá a media quantificada em 70 decibéis conforme a legislação local.”



Ademais, o Edital não exige que os Atestados de Capacidade Técnica, para fins de qualificação técnica, contemple todos os itens que estão sendo licitados, mas sim o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto do certame, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação, o que foi devidamente comprovado pela licitante.

Em sendo assim, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a empresa Art e Som Eireli – ME não cumpriu com a determinação contida no item 8.1.4.2 editalício.

Vale ressaltar que o ato de impugnar significa opor, contrariar, contestar, o que deve, no caso, ser oposto, através de razões escritas formalmente apresentadas na forma e condições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.” (destaque nosso)

Contudo, por se tratar de Pregão, a modalidade é regida pela Lei Federal nº 10.520/02, que diante da omissão da norma sobre a matéria, aplica-se o Decreto Federal nº 3.555/00, *in verbis*:

“Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**” (destaque nosso)

Igualmente, o item 10.1 do edital, prevê tal possibilidade:

“10.1 - **Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá **impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial**, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;” (destaque nosso)

Em verdade, a impugnação é uma ferramenta de controle jurídico a disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, que também fica



sujeita a possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário para a apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, a Recorrente discute sobre a incompatibilidade das atribuições profissionais do Sr. Gustavo Santana Camargo, responsável técnico da licitante, com o objeto do certame.

Ora, se a intenção da licitante era limitar os profissionais que seriam aptos a prestar os serviços pretendidos pelo Município, deveria tê-lo feito através de impugnação ao Edital, de modo que tendo o momento oportuno de impugnar o Edital e não o fez, aceitou os termos e condições estabelecidas no referido instrumento.

Desta feita, a Recorrente decaiu do direito de questionar as normas contidas no Instrumento Convocatório, fato que impede a discussão da presente matéria, conforme prevê o § 2º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41 (...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**”
(destaque nosso)

Em sendo assim, a empresa não apresentou impugnação em tempo hábil, não podendo fazê-lo, portanto, neste momento processual, motivo pelo qual o presente questionamento se mostra extemporâneo.

E caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2016, destinada à *Contratação de empresa especializada em locação de som, palco, iluminação e gerador de energia, para realização do evento Goiânia em Cena 2016*, para no **mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 10, inciso II e parágrafo único, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 1.865 de 30/06/2016 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.



Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 18 dias do mês de outubro de 2016.

M. Cabral

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSOS N.º: 67727223/2016 e 67760131/2016

INTERESSADOS: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. e ART E SOM EIRELI.

ASSUNTO: Resposta recurso e contrarrazão **Pregão Presencial n° 020/2016** objeto dos processos ns°. 6.727.472-5/2016.

PARECER N.º. 021/2016 – GERPPE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., contrarrazoado pela empresa ART E SOM EIRELI, referente ao **Pregão Presencial n° 020/2016**, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em locação de som, palco, iluminação e gerador de energia, para realização do evento Goiânia em Cena 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora ART E SOM EIRELI, sob alegação de que a licitante vencedora dos itens 02, 03 e 04 não apresentou documentação referente no subitem 8.1.4.2 do Edital, Atestado de Capacidade Técnico Profissional dentro das atribuições técnicas dos profissionais, incompatíveis com os itens 02 e 03.


A recorrida no prazo de contrarrazões contestou os fatos alegados.

Assim, a Assessoria Jurídica desta Pasta emitiu Parecer n° 2.887/2016 – ASSJUR considerando ser improcedente os pedidos e alegações apresentadas pela recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico n° 2.887/2016 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios da princípios norteadores da Administração Pública, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa: ART E SOM EIRELI.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal n° 2459/2013 para julgamento.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 18 dias do mês de Outubro de 2016.


Hendy Adriana Barbosa
Pregoeira Geral



PROCESSOS N.º: 67727223/2016 e 67760131/2016

INTERESSADO: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. e ART E SOM EIRELI.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso e Contrarrazão do Pregão Presencial n° 020/2016

PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2016

RECURSO DO EDITAL

Encaminhamos, em anexo, manifestação acerca do pedido de recurso e contrarrazão do Edital da licitação em questão, interpostos pelas empresas LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.(recurso) e ART E SOM EIRELI (contrarrazão).

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos
18 dias do mês de outubro de 2016.


VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário




PROCESSOS Nº: 67727223/2016 E 67760131/2016
INTERESSADOS: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA. E ART E SOM
EIRELI
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016 - OBJETO
DO PROCESSO Nº 67274725/2016

DESPACHO Nº 2225/2016 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 2.887/2016 - ASSJUR**, bem como **Parecer nº 021/2016 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa ART E SOM EIRELI referente ao **Pregão Presencial nº 020/2016**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em locação de som, palco, iluminação e gerador de energia, para realização do evento Goiânia em Cena 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **ratificamos o Parecer nº. 021/2016 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 18 dias do mês de outubro de 2016.


VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário